

## Autógrafo nº 16/2025

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 154/2012; institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB; o Fundo Municipal de Saneamento Básico de Santa Isabel - FUMSAB, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Santa Isabel aprovou, nos seus termos, o Projeto de Lei Complementar nº 6, de 7-5-2025, do Poder Executivo, código externo: 746.117.467.250.463.957, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Santa Isabel aprovou, e eu, Carlos Augusto Chinchilla Alfonso, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I

#### Das Alterações da Lei Complementar nº 154, de 5 de março de 2012

Art. 1º. Ficam acrescidos os §§ 1º ao 5º ao art. 1º da Lei Complementar nº 154, de 5 de março de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 1º. ....

§ 1º. Os contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes, previstos no *caput* deste artigo, poderá ocorrer de forma direta ou regionalizada, por meio de entidade de governança metropolitana ou de Unidade Regional de Água e Esgoto - URAE.

§ 2º. Os convênios, contratos e/ou ajustes celebrados deverão, obrigatoriamente, resguardar as prerrogativas e as vantagens conferidas ao Município de Santa Isabel pelo contrato de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário vigente, e:

I - a vinculação dos investimentos e da prestação dos serviços aos planos Municipal, Estadual, Metropolitano e Regional de Saneamento Básico;

II - a obrigatoriedade de manter um Comitê Gestor paritário, formado por representantes do Governo do Estado de São Paulo e do Município de Santa Isabel, para a gestão do saneamento básico, com poderes, no caso de prestação regionalizada, para deliberar sobre planos de metas e de investimentos no Município;

Autógrafo nº 16/2025 - fl. 2

III - a universalização dos serviços de água e esgoto até 2029, contemplando índice de cobertura de 100% (cem por cento) para os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

IV - a instituição da tarifa social permanente, considerada a capacidade de pagamento das populações de baixa renda e a segurança hídrica;

V - a oferta de enquadramento e/ou de permanência no Programa de Uso Racional de Águas - PURA à Municipalidade e às entidades que atuem em parceria com o Município, na gestão dos serviços de saúde ou de forma complementar ao SUS, e na área da assistência social, com a atribuição de tarifas e preços diferenciados;

VI - a destinação de, no mínimo, 4% (quatro por cento), aplicados sobre a receita bruta obtida com a exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Santa Isabel, até o ano de 2040, para o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FUMSAB, podendo tal porcentagem ser majorada nesse período, mediante ajustes junto à URAE;

VII - o percentual mínimo de que trata o inciso VI deste artigo, após o ano de 2040, deverá obrigatoriamente ser majorado, mediante ajuste junto à URAE, calculando-se sobre a receita bruta obtida com a exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Santa Isabel;

VIII - a promoção de ações e/ou implementação de programas e/ou projetos de proteção dos mananciais, em articulação com os demais órgãos do Estado de São Paulo e do Município de Santa Isabel;

IX - a inclusão de todo o território municipal, inclusive, assentamentos precários e a zona rural, como áreas de cobertura obrigatória a ser atendida;

X - o cumprimento das metas e indicadores de acompanhamento dos serviços;

XI - o compartilhamento de todas as informações relacionadas ao desempenho do contrato, incluindo metas, indicadores, dados orçamentários, mapeamento de localização das redes, planejamento de investimentos, dentre outros;

XII - previsão de ações conjuntas para a despoluição da represa, rios, ribeirões e demais corpos hídricos.

§ 3º. Os domicílios localizados na área rural ou de proteção ambiental deverão ser atendidos com soluções técnicas apropriadas, podendo ser utilizadas soluções descentralizadas e/ou específicas, inclusive, mediante contratação de organizações da sociedade civil, para mobilização ou instalação de soluções comunitárias de saneamento.

§ 4º. As metas e os indicadores de acompanhamento dos serviços, mencionados no inciso XI deste artigo, deverão considerar todos os domicílios existentes no Município, excetuados os localizados em áreas de proteção ambiental, nos termos da legislação pertinente.

§ 5º. As tarifas e os preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente, para as populações em situação de vulnerabilidade cadastradas no CADUNICO, as quais terão direito à tarifa social.

Art. 2º. O art. 7º da Lei Complementar nº 154/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Os ajustes celebrados pelo Poder Executivo, com base na autorização constante do art. 1º desta lei complementar, poderão ser renovados, inclusive com prorrogação do prazo inicial, ainda que o Estado transfira o controle acionário da SABESP à iniciativa privada, desde que demonstrada a vantajosidade ao Município.”

Art. 3º. O art. 9º da Lei Complementar nº 154/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a substituição do contrato vigente de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário para contrato de concessão, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, desde que, devidamente demonstrada a vantajosidade da substituição para o Município.

§ 1º. Na hipótese de substituição do contrato de que trata o *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo obrigado a garantir a permanência de todas as prerrogativas e vantagens inicialmente previstas nos termos de compromisso firmado com o Estado de São Paulo, em 16 de agosto de 2023, por ocasião da assinatura do Termo de Adesão do Município à Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - URAE.

§ 2º. Na hipótese de substituição, deverá ser assegurada a correspondente contrapartida financeira à Municipalidade ou, alternativa-mente, a majoração do percentual destinado Fundo Municipal de Saneamento Básico de Santa Isabel - FUMSAB.

§ 3º. Os recursos oriundos da contrapartida financeira serão destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico - FUMSAB, exclusiva-mente, para investimentos, vedado seu uso para despesas de custeio.

§ 4º. O contrato deverá prever que a fiscalização e a regulação dos serviços sejam articuladas, planejadas e executadas em conjunto com os órgãos municipais, devendo os agentes fiscalizadores e reguladores apresentar, trimestralmente, os relatórios da fiscalização e acompanhamento dos indicadores em plataforma pública e acessível.”

## CAPÍTULO II

### Do Conselho Municipal de Saneamento Básico

Art. 4º. Fica instituído, com fundamento na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, o Conselho Municipal de Saneamento Básico de Santa Isabel - COMSAB.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB, instituído por esta Lei, é órgão colegiado de caráter consultivo, quanto à formulação, planejamento e avaliação da Política e do Plano Municipal de Saneamento Básico, e de caráter deliberativo e fiscalizatório em relação ao Fundo Municipal de Saneamento Básico - FUMSAB.

Art. 6º. Compete ao COMSAB:

I - debater, opinar e fiscalizar a elaboração da Política Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Saneamento Básico e suas alterações;

II - receber e encaminhar reclamações aos órgãos competentes e denunciar irregularidades de que tiver ciência, relacionadas à prestação dos serviços de saneamento básico;

III - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, bem como suas alterações;

IV - deliberar sobre a utilização dos recursos do FUMSAB, além de fiscalizá-lo;

V - definir as diretrizes e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização e controle do FUMSAB;

VI - aprovar as contas do FUMSAB.

§ 1º. O Conselho atuará com autonomia, sem subordinação institucional ao Poder Executivo, e será renovado, periodicamente, ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 2º. As reuniões do Conselho serão públicas, e seus agendamentos deverão ser disponibilizados e divulgados, com antecedência mínima de cinco dias, nos meios oficiais de comunicação do Município.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Santa Isabel, será composto por membros titulares e suplentes, com as seguintes representações:

I - 6 (seis) representantes do Poder Executivo, titular dos serviços públicos de saneamento básico, sendo:

a) 1 representante da Secretaria de Planejamento Urbano, Obras e Habitação;

b) 1 representante da Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Agropecuário;

c) 1 representante da Secretaria de Infraestrutura e Serviços;

d) 1 representante da Secretaria de Saúde, vinculado ao setor de Vigilância Sanitária;

e) 1 representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;

f) 1 representante da Secretaria da Fazenda.

II - 6 (seis) representantes de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico, prestadores de serviços de saneamento básico, usuários de serviços de saneamento básico, entidades técnicas e de defesa do consumidor, sendo:

a) 1 representante do(s) prestador(es) de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

- b) 1 representante do(s) prestador(res) de serviços relacionados a coleta e manejo de resíduos sólidos;
- c) 2 representantes dos usuários dos serviços de saneamento básico no Município de Santa Isabel;
- d) 1 representante de entidades técnicas sediadas no Município;
- e) 1 representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 1º. Os membros titulares e seus respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 2º. A presidência do COMSAB será exercida pelo representante da Secretaria de Planejamento Urbano, Obras e Habitação, sem direito a voto, salvo o voto de qualidade em caso de empate das deliberações, e na ausência deste, pelo representante da Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Agropecuário.

Art. 8º. Compete ao Presidente do COMSAB:

- I - convocar os membros para as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II - presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos, promovendo as medidas necessárias à consecução de suas finalidades;
- III - coordenar as discussões e tomar os votos dos membros do Conselho;
- IV - dirimir as questões de ordem;
- V - expedir documentos decorrentes das deliberações e pareceres emanados do Conselho;
- VI - aprovar em caráter *ad referendum* do Conselho, nos casos de relevância e urgência, as matérias que dependam de aprovação pelo colegiado.

Art. 9º. A atuação no COMSAB não será remunerada a qualquer título, sendo considerada, atividade de relevante interesse público.

Art. 10. As reuniões ordinárias do COMSAB serão realizadas, no mínimo, uma vez a cada bimestre; as extraordinárias, sempre que convocadas por seu Presidente ou por um terço de seus membros.

Art. 11. É assegurado ao COMSAB o acesso a quaisquer documentos e informações produzidas por órgãos ou entidades de regulação e/ou de fiscalização, podendo ainda, solicitar a elaboração de estudos destinados a subsidiar a tomada de decisões, observado, no que couber, o disposto no § 1º, do art. 33, do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010.

### CAPÍTULO III

#### Do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Santa Isabel

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico do Município de Santa Isabel - FUMSAB, destinado a apoiar e suportar as ações de saneamento básico no Município.

§ 1º. O FUMSAB ficará vinculado à Secretaria de Planejamento Urbano, Obras e Habitação - SPUOH, em razão de o saneamento básico integrar a política de planejamento urbano, nos termos do inciso XX, do art. 21 da Constituição Federal.

§ 2º. A vinculação do FUMSAB à SPUOH, não desobriga as Secretarias de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Agropecuário e de Infraestrutura e Serviços, do cumprimento das obrigações de suas competências, devendo atuar em conjunto nas ações de universalização do saneamento básico no âmbito do Município de Santa Isabel.

Art. 13. Definem-se como ações de saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, coleta e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo de águas pluviais.

Art. 14. Sem prejuízo das ações de saneamento básico sob a responsabilidade de terceiros, os recursos do FUMSAB serão destinados às ações, programas e projetos ligados às políticas públicas relacionadas à universalização dos serviços de saneamento básico, que não estejam contemplados em contratos ou convênios firmado pelo Município, como:

I - infraestrutura de saneamento básico, envolvendo tratamento e distribuição de água potável, coleta e tratamento de esgoto nas comunidades isoladas, regulares e fora das áreas elegíveis nos cronogramas estabelecidos em contratos ou convênios;

II - manejo de resíduos sólidos de qualquer natureza;

III - medidas de drenagem urbana, necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres;

IV - limpeza, despoluição, desassoreamento e canalização de córregos relacionados ao Plano Preventivo de Defesa Civil, observadas a legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

V - limpeza, despoluição e canalização de córregos, rios e ribeirões;

VI - intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

VII - abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

VIII - provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

IX - implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município e de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias;

X - drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

XI - desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do FUMSAB;

XII - diagnósticos de problemas ambientais relacionados com o saneamento básico;

XIII - estrutura de fiscalização quanto à efetivação e regularidade de ligações de água e esgoto, incluindo despesas administrativas objetivando equipar o órgão fiscalizador;

XIV - execução de projetos, obras e ações envolvendo os eixos do saneamento básico, que compreendem o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, o manejo de águas pluviais e de resíduos sólidos;

XV - execução de ações objetivando ações de melhoria da coleta seletiva.

Parágrafo único. Os recursos do FUMSAB também poderão ser utilizados para:

I - garantir contrapartida financeira às operações de crédito para investimentos em infraestruturas e bens vinculados às ações de saneamento básico, especialmente quando celebrados com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com a Caixa Econômica Federal ou outros agentes financeiros que operem com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

II - garantir contrapartida a contratos de repasse decorrentes de transferências voluntárias de entes federativos ou de outras fontes não onerosas, destinados a investimentos em ações de saneamento básico;

III - garantir pagamentos de amortizações, juros e outros encargos financeiros relativos às operações de crédito previstas no inciso I deste parágrafo único;

IV - custear despesas extraordinárias, decorrentes de investimentos emergenciais em serviços de saneamento básico;

V - subsidiar o custo de conexão de imóveis ocupados por usuários de baixa renda aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive instalações domiciliares;

VI - subsidiar o custo de instalações hidrossanitárias básicas, inclusive fossa séptica, em imóveis residenciais, ocupados por usuários de baixa renda, conforme critérios e padrões definidos no CADÚNICO.

Art. 15. Os recursos do FUMSAB serão provenientes de:

I - repasses de valores do orçamento geral do município;  
II - dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

III - créditos adicionais a ele destinados;  
IV - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

V - percentuais da arrecadação advindas das tarifas e/ou taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;

VI - receita proveniente de repasse de recursos previstos em convênios e/ou contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água

e de esgotamento sanitário no Município, firmado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP ou outra que vier a substituí-la, conforme disposições em Termo Aditivo, destinados à investimentos complementares a cargo do município;

VII - aporte de recursos realizados pela prestadora de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

VIII - valores de financiamentos, oriundos de instituições financeiras e órgãos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IX - produto de convênios e/ou contratos firmados com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiros, direcionados à universalização do saneamento básico;

X - produto de arrecadação de multas e juros de mora por infração, decorrente dos convênios e/ou contratos relacionados ao saneamento básico, bem como de ajustes de conduta dele oriundos;

XI - outras receitas eventuais.

§ 1º. Os recursos externos de qualquer natureza serão alocados exclusivamente em investimentos vinculados ao saneamento básico, inclusive na detecção de irregularidades.

§ 2º. Em caso de inadimplemento de faturas de consumo e/ou acordos de parcelamentos da Administração Direta, a SABESP ou outra empresa que vier a substituí-la, poderá reter, provisoriamente, os repasses obrigatórios ao FUMSAB, observado o montante total.

Art. 16. Os recursos que compõem o FUMSAB serão depositados obrigatoriamente em conta bancária específica, sob a denominação “Fundo Municipal de Saneamento Básico de Santa Isabel”, aberta em instituição financeira oficial, vinculada exclusivamente, ao atendimento das finalidades estabelecidas nesta lei complementar, nos compromissos firmados nos contratos relacionados ao saneamento básico e seus aditivos.

Parágrafo único. Os recursos do FUMSAB permanecerão aplicados em instrumentos de renda fixa referenciados ao CDI até seu efetivo desembolso, e o saldo financeiro será transferido para o exercício seguinte.

Art. 17. O FUMSAB terá contabilidade própria, a ser realizada pela Secretaria da Fazenda, devendo manter registro de todos os atos administrativos a ele pertinentes, promovendo total transparência, liberando para conhecimento e acompanhamento da sociedade, em meios eletrônicos de acesso público, as informações pormenorizadas sobre a sua execução orçamentária e financeira, bem como sobre as ações por ele financiadas.

§ 1º. O FUMSAB não poderá dispor de recursos para aquisições, construções, ampliações e/ou locações de imóveis ou de veículos automotores, ainda que vinculados às ações de saneamento básico.

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei complementar, os procedimentos para definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização e controle do FUMSAB.

Art. 18. A execução financeira do FUMSAB, observará os princípios constitucionais, a legislação regulamentadora da contabilidade pública e as normas de contabilidade aplicada ao setor público editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, bem como a legislação relativa a licitações e contratos, e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo e de órgãos de fiscalização externa; devendo, a receita e aplicação dos respectivos recursos, serem objeto de informação e prestação de contas ao Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB:

I - semestralmente, mediante demonstrativo financeiro das receitas arrecadadas e despesas pagas;

II - anualmente, até o dia 31 de março, mediante relatório das atividades e prestação de contas, com demonstrativo financeiro das receitas arrecadadas, mensais e anuais.

§ 1º. Os recursos destinados ao FUMSAB serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, observando na sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

§ 2º. A contabilidade do FUMSAB obedecerá às normas da contabilidade da Prefeitura do Município de Santa Isabel e todos os relatórios gerados para a sua gestão passarão a integrar a contabilidade do Município.

§ 3º. A SPUOH destinará à Controladoria Geral do Município, após aprovação do Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB, os demonstrativos e relatórios previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 4º. O demonstrativo a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá estar acompanhado de cópias dos respectivos comprovantes das receitas e despesas.

§ 5º. As contas do FUMSAB prestadas pelo Conselho Gestor serão enviadas ao COMSAB e publicadas na Imprensa Eletrônico Oficial do Município.

Art. 19. Constituem ativos do FUMSAB:

I - disponibilidades monetárias em instituições bancárias, oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vierem a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao FUMSAB;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, ao FUMSAB.

Parágrafo único. Os valores recebidos pelo Município a título de outorga de concessão de serviços públicos de saneamento básico deverão ser depositados em sua integralidade na conta específica do FUMSAB.

Art. 20. A gestão do FUMSAB será realizada por órgão colegiado, o qual terá competência para definir diretrizes e mecanismos de acompanhamento, gerir, fiscalizar, controlar e aplicar os recursos, aprovar as contas do Fundo e remeter informações aos órgãos de controle e à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo - ARSESP.

Art. 21. Caberá ao Município adotar a regulamentação fixada pela ARSESP, como critérios e condições para o reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores de serviços sujeitos à regulação pela agência reguladora, ao FUMSAB.

### **Seção I** **Do Conselho Gestor**

Art. 22. O Conselho Gestor do FUMSAB será composto da seguinte forma:

- I - Secretário de Planejamento Urbano, Obras e Habitação;
- II - Secretário de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Agropecuário;
- III - Secretário de Infraestrutura e Serviços;
- IV - Secretário da Fazenda;
- V - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Saneamento Básico, indicado pelo COMSAB;
- VI - 1 (um) representante da sociedade civil, membro do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, indicado pelo COMDEMA;

Parágrafo único. A presidência do Conselho Gestor ficará a cargo do Secretário de Planejamento Urbano, Obras e Habitação e a vice-presidência, do Secretário de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Agropecuário.

Art. 23. Compete ao Conselho Gestor:

- I - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- II - estabelecer normas, procedimentos e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização e controle do FUMSAB;
- III - decidir sobre a aplicação dos recursos do FUMSAB, com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico, especialmente, aquelas constantes do contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, firmado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, ou outra que vier a substituí-la;
- IV - dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao FUMSAB, nas matérias de sua competência;
- V - assegurar total transparência a suas manifestações e deliberações, bem como sobre a origem e o destino dos recursos do FUMSAB, em especial, quanto aos contratos que vierem a ser celebrados, aos procedimentos licitatórios realizados, às pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias dos pagamentos, e às obras e/ou serviços contratados;
- VI - divulgar, para conhecimento público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do FUMSAB;
- VII - aprovar, anualmente, as contas do FUMSAB, remetendo-as aos órgãos de controle e à ARSESP;



Paraíso da Grande São Paulo

*Câmara Municipal de Santa Isabel*  
Palácio Vereador Levy de Oliveira Lima

Autógrafo nº 16/2025 - fl. 11

VIII - administrar e promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do FUMSAB;

IX - atuar de forma articulada com as unidades administrativas da Prefeitura ou outras entidades públicas ou privadas;

X - autorizar as despesas decorrentes da aplicação dos recursos do FUMSAB;

XI - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, subvenções e contribuições de qualquer natureza, que tenham destinação especial ou condicional;

XII - analisar a prestação de contas relativas aos convênios celebrados para repasse de recursos do FUMSAB.

§ 1º. As decisões do Conselho deverão ser aprovadas pela maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando necessário.

§ 2º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente, a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

§ 3º. O funcionamento das reuniões do Conselho será disciplinado pelo Regimento Interno, a ser aprovado por seus membros.

§ 4º. A participação no Conselho não será remunerada a qualquer título, sendo considerada atividade de relevante interesse público.

Art. 24. Todos os atos administrativos, manifestações e deliberações do Conselho Gestor, bem como, demais informações relevantes relacionadas ao FUMSAB, deverão ser publicados na Imprensa Oficial Eletrônica do Município.

Art. 25. Caberá à Secretaria de Planejamento Urbano, Obras e Habitação executar as atividades operacionais, de assessoria, de coordenação e de Secretaria do FUMSAB e do Conselho Gestor, salvo as funções de apoio técnico, administrativo e contábil, que ficarão a cargo da Secretaria da Fazenda.

Art. 26. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o art. 3º, da Lei Complementar nº 154, de 5 de março de 2012.

Santa Isabel, 4 de junho de 2025.

NEURISVAN LUCIO DE AZEVEDO  
Presidente

Registrado e publicado nesta Secretaria Administrativa, na data supra.

MARICÉLIA DOS SANTOS  
Secretário Administrativo



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3C25-88C4-3A49-65BA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARICELIA DOS SANTOS (CPF 153.XXX.XXX-10) em 04/06/2025 12:19:52 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ NEURISVAN LUCIO DE AZEVEDO (CPF 273.XXX.XXX-75) em 04/06/2025 12:21:44 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmsantaisabel.1doc.com.br/verificacao/3C25-88C4-3A49-65BA>